

## EXECUÇÃO: debates promovidos pelo 1º Seminário Regional de Magistrados Vitalícios do TRT da 15ª Região

Kathleen Mecchi Zarins Stamato\*

Renata dos Reis D'Ávilla Calil\*\*

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa\*\*\*

Durante o ano de 2013, a Escola Judicial do TRT da 15ª Região promoveu seminários específicos para juízes vitalícios de todas as circunscrições, com o objetivo de lhes proporcionar a oportunidade de estudar, refletir e debater temas atuais e recorrentes do dia-a-dia de todos.

Louvável a iniciativa da Direção da Ejud, na medida em que, além de possibilitar o contato e a interação entre os colegas, também permitiu que, na assoberbada rotina de trabalho, tenha sido separado esse tempo especial para um contínuo aprimoramento.

Este texto publica o resultados das discussões obtidos em cada circunscrição.

O primeiro dessa série de seminários regionalizados ocorreu em Ribeirão Preto, nos dias 23 e 24 de maio de 2013, com a participação dos magistrados das circunscrições de Ribeirão Preto e Bauru. Também foram realizados seminários regionais para os magistrados das circunscrições de Araçatuba, Presidente Prudente e São José do Rio Preto nos dias 22 e 23 de agosto, da circunscrição de Campinas nos dias 26 e 27 de setembro e das circunscrições de Sorocaba e São José dos Campos nos dias 21 e 22 de novembro.

No primeiro seminário realizado em Ribeirão Preto ocorreu uma oficina, coordenada pelas magistradas Kathleen Mecchi Zarins Stamato, Juíza Titular da VT de São João da Boa Vista, e Renata dos Reis D'Ávilla Calil, Juíza Titular da VT de Capivari, voltada à reflexão e ao debate de questões afetas à fase de execução, tendo a escolha do tema decorrido, principalmente, do crescente volume de processos nessa fase e do baixo índice de solução definitiva.

Em 2011, por exemplo, houve 28% a mais de execuções iniciadas do que no ano anterior e apenas 17% a mais de execuções encerradas no mesmo período, demonstração clara de que não se consegue encerrar sequer o mesmo número de novas execuções iniciadas, o que aumenta cumulativamente o saldo de execuções a cada ano.

Em 2012 eram 29 milhões de processos de execução em curso, sendo que, segundo matéria publicada no *site* do CONJUR ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)), em 10.11.2012 a taxa de congestionamento na execução era de 69%. Vale dizer que a cada 100 reclamações trabalhistas que chegam à fase de execução, apenas 31 são solucionadas.

O panorama da 15ª Região não é diferente: terminou-se 2011 com 288.550 execuções em curso e, ao final de 2012, alcançou-se a marca de 299.641 processos em execução. Nesse

\*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da VT de São João da Boa Vista.

\*\*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da VT de Capivari.

\*\*\*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Presidente da 2ª VT de Paulínia.

interregno, foram encerradas 83.681 execuções, enquanto tiveram início 94.772 novas execuções. O saldo das execuções, portanto, permanece positivo: 3,8% mais execuções que no ano anterior.

Órgãos institucionais têm demonstrado preocupação com esse cenário e lançado políticas tendentes a alterá-lo. Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça fixou a Meta 3: diminuir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou execução e em 20% as execuções fiscais. Em 2011, estabeleceu a Meta 5, referente à criação de núcleo de apoio à execução nos tribunais trabalhistas. Em 2012 traçou a Meta 17: aumentar em 10% o quantitativo de execuções em relação a 2011. E, em 2013, almejou aumentar em 15% o quantitativo das execuções encerradas em relação a 2011.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, demonstrando preocupação com essa questão, contemplou, em seu Plano Estratégico, a Meta 17, cujo objetivo é diminuir em 50% a taxa de congestionamento na fase de execução até 2014.

Tanto o TST quanto os Tribunais Regionais têm realizado semanas de conciliação e semanas de execução. Foram implantados o leilão nacional de bens e ainda o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Contudo, não obstante todos os esforços envidados, parece ainda não ser o bastante. É o que nos dizem as estatísticas.

É necessário, mais do que nunca, utilizar a criatividade para, a partir dos instrumentos legislativos à nossa disposição, imprimir maior dinamismo e efetividade aos atos executórios.

Nessa linha, foram lançadas a debate algumas questões, muitas das quais passam pelo impasse doutrinário de aplicação ou não dos preceitos do Código de Processo Civil às execuções trabalhistas.

Nos seminários, os magistrados participantes foram divididos em grupos para a reflexão e para a discussão dos temas propostos, sendo tais questões a seguir reproduzidas, acompanhadas das respectivas respostas.

## 1 CIRCUNSCRIÇÕES DE BAURU E RIBEIRÃO PRETO

### 1.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

O grupo não admite como regra geral seja nomeado perito para a liquidação da sentença. Argumentou-se que nos casos de revelia e nos processos onde figuram como executados massas falidas e Fazenda Pública, a prática acaba por onerar excessivamente a execução. Sugeriu-se designar audiências onde as partes apresentem os cálculos. Não havendo consenso, apenas haveria nomeação de perito contábil quando não for possível ao assistente de cálculo dirimir a controvérsia.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

O grupo entendeu que, havendo nomeação de perito contábil, a homologação dos cálculos deve ser feita desde logo, sem vistas às partes, sob pena de retardar e onerar a execução. As partes

poderiam discutir o laudo em embargos ou impugnação à sentença de liquidação, caso em que sugeriu-se abrir vista ao perito para esclarecimento e, após, solucionar os embargos e a impugnação.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados?

Resposta:

O grupo considera viável a hipótese de determinar àqueles devedores de boa-fé (ou com grande volume de processos em liquidação) que apresentem os cálculos e depositem o valor respectivo, haja vista a grande probabilidade de concordância do exequente com os valores depositados, o que encerraria a execução de imediato.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

a) Agendar audiência prévia de conciliação, antes de intimar as partes para apresentar cálculos, podendo contar com juiz aposentado ou servidor para intermediar as negociações, competindo ao juiz, após ter acesso à minuta, homologar ou não o acordo;

b) prolatar sentenças e acórdãos líquidos;

c) estabelecer na sentença, com clareza e objetividade, os critérios de liquidação e compensação;

d) apresentar o laudo pericial por E-doc para facilitar o acesso às partes;

e) nas sentenças de valor pequeno com depósito recursal, marcar audiência de conciliação.

## 1.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

Para os que entendem pela não aplicação do art. 475-J do CPC a fundamentação é de que a CLT tem disposição própria e em sentido contrário, qual seja, o art. 880 da CLT. Argumentou essa parte do grupo que a multa seria ineficaz. Destacou-se que a realização de pautas de audiência de conciliação em liquidação garante maior celeridade, permitindo a citação do executado em mesa, salientando a possibilidade de constar, no despacho que designar a audiência, cominação no sentido de que na ausência será considerado citado (Súmula n. 197 do TST), com a intimação exclusiva ao advogado. Para que os que entendem pela aplicação do art. 475-J do CPC, o fundamento está na omissão axiológica e antológica, vez que o art. 880 da CLT não importa na efetividade tão almejada na execução trabalhista. A maioria do grupo entende que não deve aplicar um rito misto, ou seja, simultaneamente parte do texto celetista e parte do texto do CPC.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

Houve empate. Seis juízes entendem pela aplicação do art. 475-J do CPC e o mesmo número pela não aplicação.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

São vantagens práticas a intimação para pagamento ou garantia do juízo na pessoa do advogado, a aplicação da multa como forma de coação ao pagamento, parcelamento do débito, liberação de até 60 salários-mínimos na execução provisória e a não concessão de efeito suspensivo na interposição de embargos (art. 739-A do CPC).

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, como lidar com a fluência do prazo para pagamento na hipótese de interposição de recurso ordinário?

Resposta:

O grupo entende que não se deve inserir tal comando em sentenças ilíquidas, a fim de evitar tumultos na fase de liquidação e dificuldades de se estabelecer o prazo do trânsito em julgado.

### 1.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora?

Resposta:

Por maioria, o grupo entendeu que, ao se aplicar o art. 475-J do CPC à execução trabalhista, não há oportunidade de indicação de bens à penhora, podendo o juiz, vencido o prazo legal, realizar o Bacenjud.

2) Em caso negativo, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

Também por maioria, o grupo entendeu que, após a realização do Bacen, com resultado negativo, caso venha o devedor indicar bens, deve o juiz intimar o credor para se manifestar.

3) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Entendeu o grupo não ser possível realizar o Bacen, desde logo, também na pessoa dos sócios, sendo necessário, previamente, tentar a penhora sobre bens da sociedade.

4) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

O grupo entendeu que, após desconsiderada a personalidade jurídica, é possível realizar Bacen na pessoa dos sócios. Se feito antes da citação, o será sob a forma de arresto.

## 1.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

Todos consideram possível relativizar a impenhorabilidade legal em relação aos salários e proventos, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, observando a exceção do próprio art. 649 do CPC e o art. 100, § 1º, da Constituição da República. Há colisão de direitos fundamentais: preservação da dignidade da pessoa humana do devedor; valor social do trabalho; função social da propriedade; coisa julgada; duração razoável do processo. Deve haver limitação da penhora a certo percentual dos rendimentos do devedor (30%). Alguns defendem que isso não se faça em caso de manifesta desproporção da providência em relação ao tamanho do crédito. Para outros, isso deve ser sempre feito, pois com o tempo haverá interesse patrimonial para o devedor. Quanto à poupança, todos consideram haver possibilidade de penhora, sendo que alguns integrantes do grupo limitam essa penhora da poupança também a certo percentual.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), é possível afirmar que a penhora deverá sempre recair sobre a integralidade do bem?

Resposta:

Conquanto se trate de formulação mais teórica do que prática, todos consideraram que a penhora deve recair sobre o todo, inclusive para evitar nulidades e possibilitar que no mesmo leilão seja alienado todo o bem, se restar inviabilizada a arrematação da fração. Também houve consenso sobre a desnecessidade de haver requerimentos de devedor, já que ao Juiz do Trabalho cabe impulsionar de ofício a execução, zelando pela celeridade e efetividade.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

O grupo entendeu ser possível perseguir a participação do sócio em outro estabelecimento ou empresa, uma vez que não há norma que o impeça. Trata-se de desconsideração da personalidade jurídica às avessas. Entenderam que a forma de se viabilizar esse procedimento seria penhorar ativos na proporção da participação societária do devedor, através do Sistema Bacenjud. Se negativa a busca pelo Bacenjud, poderia ser designada perícia para apurar outros ativos imobilizados, ou seja, qual é a realidade patrimonial da segunda empresa. Há no grupo quem defenda penhora sobre o faturamento da empresa no limite da participação do devedor e todos entenderam que a penhora das cotas formais ou ações não é necessária, tampouco eficaz.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo defendeu que as vantagens do agrupamento são muitas, especialmente para aferir o tamanho da dívida e confrontá-la com o patrimônio do devedor. Também possibilita ao Juiz administrar o *deficit* patrimonial do devedor. Sustentou-se que somente execuções definitivas devem ser submetidas ao procedimento coletivo. Os títulos executivos devem estar aperfeiçoados, razão porque procedimentos de liquidação devem ser concluídos antes de o feito ser incluído no quadro geral de credores.

## 1.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor? Vocês têm deferido este parcelamento? Em caso positivo, é necessário que haja concordância do devedor? Os depósitos deverão necessariamente ser efetuados em conta judicial ou poderão ser feitos diretamente na conta do credor ou de seu advogado?

Resposta:

A maioria do grupo é favorável ao parcelamento sem a necessidade da anuência do credor e preferencialmente na conta do advogado do credor. Apenas um integrante do grupo votou contrariamente a esse entendimento.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

A maioria do grupo entende aplicável ao processo do trabalho a alienação por iniciativa particular e conclui tratar-se essa forma de expropriação de meio originário para aquisição do bem.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu que a adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho. Com relação ao valor ser inferior ou não ao valor da avaliação, os que entendiam ser possível deferir a adjudicação mesmo em valor inferior ao da avaliação do bem foram voto vencido, embora argumentando sobre a depreciação do bem. Venceu o grupo que entende impossível deferir adjudicação direta por valor inferior ao da avaliação. Isso somente poderia ocorrer após a praça ou o leilão.

4) Você entende viável o prosseguimento da execução através do usufruto da empresa? Como você implementaria esse procedimento na prática?

Resposta:

A maioria do grupo concorda em admitir na execução trabalhista a figura do faturamento da empresa (penhora da empresa - art. 677 da CLT). Quanto à implementação, disseram que poderia ser feita da seguinte forma:

- a) tentativa de Bacenjud na empresa por vários dias seguidos e frustrada;
- b) notificar devedor apresentando a sugestão da empresa a ser gerida, até a garantia da execução, por um administrador judicial, que será remunerado e realizará os pagamentos de empregados, fornecedores, tributos etc.;
- c) haverá abertura de toda contabilidade da empresa, e o que sobejar será encaminhado para execução.

Quanto à nomenclatura, entenderam trata-se do usufruto de móvel/imóvel a que se refere o art. 677 do CPC - administração forçada de estabelecimento comercial/agrícola (portanto, penhora do bem).

## 1.6 Grupo 6

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

A remoção dos bens penhorados à luz do art. 666 e seus parágrafos é aplicável ao processo do trabalho, mas não como regra. A medida resultaria em efetividade à execução sempre que o juiz entender como mais eficaz para a execução, como no caso dos veículos, por exemplo, e preferencialmente bens que sejam de interesse do credor adjudicar ou passíveis de arrematação em leilão. A medida também é efetiva quando cria embaraços ao devedor ou quando o bem poderá ser depreciado ou perecer se permanecer na posse do devedor e desde que não inviabilize a capacidade produtiva do empreendimento.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

A melhor forma de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais se mostram insuficientes é a internet, principalmente as redes sociais como o *Facebook*. Todavia, cada vez mais o Judiciário vem assumindo o papel investigativo que caberia ao credor. Ainda assim, seriam viáveis as seguintes medidas:

- a) trazer o credor em audiência para informar o que se sabe do devedor;
- b) penhora junto às administradoras de cartões de crédito, cooperativas de créditos;
- c) investigação do Oficial de Justiça nas entidades bancárias para penhorar aplicações que a empresa tenha;
- d) investigação sobre o quadro societário;
- e) investigação dos clientes da empresa.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado? Você entende viável a expedição de certidão de crédito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu ser inviável a expedição de certidão, porque não torna efetiva a execução. O procedimento a ser adotado após esgotados os meios para a quitação da execução,

após terem sido infrutíferas todas as ferramentas eletrônicas, seria o envio do processo ao arquivo, intimando-se o credor quanto ao início da contagem da prescrição intercorrente. Todavia, pode o credor ficar peticionando nos autos para tentar interromper a prescrição. Mas, nos casos de manifesto desinteresse do credor, deve ser aplicada a prescrição intercorrente.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual deve-se adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou deve-se deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

A maioria entendeu que o protesto é eficaz na busca da satisfação do crédito e o melhor momento para se adotar esse procedimento é imediatamente após o vencimento do prazo para o pagamento, junto com o Bacenjud, devendo o próprio Juiz fazer o protesto mediante documento a ser encaminhado ao cartório.

## 2 CIRCUNSCRIÇÕES DE ARAÇATUBA, PRESIDENTE PRUDENTE E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

O grupo entendeu que não se deve adotar a nomeação de perito contábil como regra. Sustentou-se haver alternativas igualmente céleres e que geram menor encargo financeiro (audiência em liquidação, cálculos acompanhados do pagamento imediato etc.). No caso da audiência foi ventilada, inclusive, a participação do assistente de cálculo, de modo a dirimir dúvidas naquele momento.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

Considerando a hipótese proposta, se o perito foi nomeado, presume-se sua confiabilidade. Portanto, é razoável que o laudo seja de pronto homologado, reservando às partes o direito de impugnar a sentença de liquidação.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

Sim. Trata-se de oportunidade para o cumprimento espontâneo da decisão. É medida conveniente para servir como regra, a não ser que a realidade local mostre que o índice de cumprimento da ordem se revele contraproducente.



4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

Seguindo o padrão delineado nas respostas anteriores, ao assistente de cálculos restaria tarefa subsidiária de conferência, reduzindo, naturalmente, sua carga de trabalho.

## 2.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

O grupo entendeu que a aplicação do art. 475-J do CPC depende da realidade de cada Vara. Os que sustentam sua não aplicação argumentam haver regramento próprio da CLT, dizem que o devedor insolvente o é com ou sem multa, que a multa só tumultua e acaba se transformando em mais um argumento para o devedor discutir/recorrer. Os favoráveis a essa aplicação sustentam seu posicionamento na celeridade que a medida acaba por provocar. Destacam que o art. 475-J, por prever prazo um pouco maior para pagamento, acaba por permitir melhor planejamento orçamentário de mesma empresa com muitos processos. Entende o grupo que a multa incentiva pagamento e funciona como coação ao cumprimento da sentença.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

A maioria do grupo entende não ser aplicável o art. 475-J do CPC às execuções trabalhistas.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

O grupo entendeu que a aplicação da globalidade da execução segundo normas do CPC traduz-se em hipóteses mais benéficas.

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, como lidar com a fluência do prazo para pagamento na hipótese de interposição de recurso ordinário?

Resposta:

O grupo entendeu que é melhor nada dizer sobre a aplicação ou não do art. 475-J do CPC na sentença condenatória, pois isso deixaria o Juiz sem grandes possibilidades de flexibilizar essa questão na execução. Com relação ao prazo para pagamento diante da interposição de recurso ordinário, o grupo entendeu que só haveria esse questionamento em caso de sentença líquida ou execução provisória. A maioria entendeu que o prazo do art. 475-J do CPC passaria a fluir independentemente do trânsito em julgado, pela coerência do contexto do CPC. A minoria, vencida, buscou garantir a segurança jurídica aguardando o trânsito em julgado da sentença.

## 2.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora? Partindo do princípio de que o devedor não poderá indicar bens, mas ainda assim o faça, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

O grupo entendeu que, a despeito da aplicação supletiva do CPC à execução trabalhista, ainda é possível assegurar ao devedor a indicação de bens à penhora (art. 882 da CLT). Diante dessa indicação, não obstante, poderá o Juiz rejeitar, de plano, a indicação, por inobservância da gradação legal. (art. 882 da CLT c/c art. 655 do CPC).

2) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

O grupo, por maioria, entendeu que uma vez não satisfeita a execução no prazo legal, é possível, desde logo e de forma simultânea, o bloqueio de ativos pelo Bacenjud de executado(s) e sócios, desconsiderando-se a personalidade jurídica.

3) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

Ocorrido ou não o bloqueio de ativos após expedida a ordem pelo sistema Bacenjud, devem o(s) sócio(s) ser(em) citado(s) e/ou intimados da execução para fins de prosseguimento.

4) Sendo infrutífero o Bacen, e localizados outros bens por meio das demais ferramentas em pesquisa feita pela Secretaria, deverá o próprio Juiz da execução determinar através de qual ou quais dos bens a execução prosseguirá ou deve-se intimar o credor para que se manifeste?

Resposta:

Infrutífero o bloqueio *online* de dinheiro e localizados outros bens por intermédio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, o Juiz pode escolher aqueles que serão apreendidos, não sendo necessário dar oportunidade de manifestação ao exequente.

## 2.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

O grupo se dividiu de maneira inconciliável em duas correntes: a primeira comungando da impenhorabilidade absoluta definida na lei, ao argumento de que o princípio da dignidade humana,

retratado na proteção ao salário, se sobrepõe aos princípios da efetividade e celeridade da execução; a segunda admitindo, em última hipótese, na ausência de outra via executória, a possibilidade de penhora parcial dos salários, proventos ou depósitos, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, pela natureza alimentar do crédito trabalhista.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

Entendeu o grupo que a penhora deverá incidir sobre a integralidade do bem, mas, se houver requerimento do credor, a redação do art. 702 **vincula** o Juiz à restrição da alienação à fração ideal suficiente ao pagamento. O grupo declinou, como vantagens da penhora total: celeridade, liquidez no leilão, compatibilização do interesse do devedor com a satisfação do crédito. E como desvantagem o risco de embargos à execução por excesso de penhora.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

O grupo entendeu possível a penhora de cota parte que o sócio devedor detiver no quadro societário de empresa diversa da executada, podendo ser penhoradas suas cotas de participação nessa segunda sociedade, mas não o faturamento ou os ativos financeiros desta, exceto se evidenciada fraude.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo entendeu que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para conferir maior efetividade às execuções. Quanto ao momento mais adequado, concluiu que será sempre após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, superados os embargos interpostos, ou após a citação do devedor. A maioria dos integrantes entendeu por restringir o procedimento a uma mesma unidade jurisdicional. O procedimento deverá ser de apensamento “virtual” de todos os processos mais antigos, juntando-se as respectivas certidões de crédito no processo principal.

## 2.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução,

inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?

Resposta:

O grupo entendeu, de forma unânime, que o deferimento do parcelamento independe da anuência do credor. Contudo, a maioria dos integrantes concluiu que esse deferimento deve guardar relação com a capacidade financeira da empresa, que é necessário o depósito da primeira parcela e que não há como se deferir parcelamento superior ao da lei.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

O grupo entendeu ser aplicável a alienação por iniciativa particular ao processo do trabalho, com o mesmo efeito da arrematação se observadas as formalidades do ato judicial.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu pela compatibilidade do procedimento, destacando apenas que deverá haver cautela em relação aos demais créditos noticiados nos autos. O valor nunca poderá ser inferior à avaliação.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O grupo entendeu que o procedimento será viável apenas por meio de administrador judicial, preparado para a função. Na prática, deverá haver detalhamento dos poderes e obrigação de prestar contas, com a observância dos artigos 677 e 678 do CPC.

### 3 CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPINAS

#### 3.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

Sim, adotar como regra o procedimento de nomeação de perito contábil a fim de agilizar a execução. Entende o grupo que tal procedimento incentiva uma cultura mais conciliatória na fase de conhecimento, diante do maior ônus na execução. O grupo não vê dificuldades na nomeação de peritos.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

Entende o grupo que, nesse caso, deve-se homologar o cálculo de plano, discutindo-o apenas nos embargos, já com a garantia da execução.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

O grupo entendeu que, embora viável esse procedimento, não agilizaria a execução.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

Sugeri o grupo que sejam designadas audiências de conciliação para apresentação dos cálculos pelas partes, seguido de decisão homologatória, e ciência no ato (Súmula n. 197 do TST). Segundo o grupo, a mediação, intermediada por servidores coordenados pelo Juiz, seria outra opção.

## 5) Atividade

A demanda foi ajuizada em face de Rosa Linda - ME. Na execução, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora. Redirecionados os atos executivos em face dos sócios (Rosa e Marco - casados), também não foram localizados bens penhoráveis. O exequente, então, pediu o redirecionamento da execução em face de Espinhosa Linda, filha dos sócios da pessoa jurídica. Alegou que os pais de Espinhosa são “laranjas”, sendo ela a única e verdadeira “proprietária” da pessoa jurídica.

Dados existentes nos autos: a) Espinhosa possui poderes plenos e ilimitados para atuar em nome de seus pais, que são pessoas idosas; b) os pais de Espinhosa residem juntamente com esta; c) na certidão de fls. 19, Rosa disse ao Oficial de Justiça que nunca foi empresária; d) todos os atos executivos destinados à satisfação do crédito, direcionados à pessoa jurídica e aos sócios de direito, restaram absolutamente infrutíferos.

Resposta:

Possível redirecionamento sem citação (com ressalva de alguns quanto a tal necessidade). Surgiu o debate sobre a utilização de ferramenta existente no Bacenjud que identifica os eventuais procuradores (CCS).

## 3.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista?

Resposta:

a) Fundamentos favoráveis à aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista:

- efetividade;
- omissão axiológica;
- compatibilidade com os princípios da seara trabalhista;
- celeridade;
- coerção psicológica pela aplicação da multa;

b) Fundamentos desfavoráveis:

- no caso concreto pode não atingir a finalidade, pois depende da situação do devedor, como, por exemplo, o devedor insolvente;
- não há omissão celetista que permita a aplicação do art. 769 da CLT.

2) Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

A maioria do grupo é favorável à aplicação integral do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

3) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

A aplicação supletiva do CPC tem como vantagens a celeridade da citação e a economia processual.

4) Para os que entendem aplicável o art. 475-J do CPC e inserem esse comando em sentença de conhecimento, o prazo para pagamento passará a fluir antes ou depois do trânsito em julgado?

Resposta:

O prazo para pagamento passará a fluir depois do trânsito em julgado, salvo em se tratando de execução provisória.

5) Atividade

Redirecionada a execução em face da União (tomadora de serviços), responsável subsidiária. A União, então, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. Alegou que: a) a coisa julgada não deve mais ser tida como sacramento intangível; b) o título judicial deve ser declarado inexigível, com fulcro no parágrafo único do art. 741 do CPC, porque o art. 71 da Lei n. 8.666/1993, que veda expressamente a transferência de responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais para a Administração Pública, teve sua constitucionalidade reconhecida pela ADC n. 16/STF; c) a Súmula n. 331 do TST é uma jurisprudência *contra legem*; d) a imposição de responsabilidade subsidiária dos entes públicos afronta também o art. 103 da Constituição Federal, tendo em vista que uma decisão do STF em ADC faz coisa julgada *erga omne*.

Facultado o contraditório, o exequente silenciou.

Resposta:

Embora não seja cabível a exceção de pré-executividade pela ausência de imediato reflexo patrimonial, caso seja aplicado o princípio da fungibilidade e desse modo recebida a manifestação como embargos à execução, desde que tempestivos, a decisão seria nos seguintes termos: o título judicial é exequível porque o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não veda a transferência da responsabilidade com base na teoria da responsabilidade subjetiva em caso de dano. Logo, não é o

caso de relativização da coisa julgada, nem há violação de lei pelo teor da Súmula n. 331 do C. TST. Do mesmo modo, não há afronta ao art. 103 da CF; a decisão no ADCT não veda a transferência de responsabilidade, conforme já mencionado.

### 3.3 Grupo 3

1) Diante da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, ainda é possível assegurar ao devedor a possibilidade de indicar bens à penhora? Partindo do princípio de que o devedor não poderá indicar bens, mas ainda assim o faça, a rejeição da indicação de bens pelo juízo de execução deve ser imediata ou convém primeiramente intimar o credor para dizer se tem interesse nos bens ofertados?

Resposta:

a) Entendeu o grupo que, em regra, o devedor não poderá indicar bens à penhora. Porém, excepcionalmente, poderá fazê-lo desde que atenda ao interesse da execução (art. 475-J, § 3º c/c art. 600, IV, ambos do CPC);

b) a rejeição deve ser imediata, por ato do juízo, sem necessidade de intimação de credor, desde que o bem não atenda o fim útil da execução.

2) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Sim.

3) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

Resposta:

Sim, com base no poder geral de cautela.

4) Sendo infrutífero o Bacen, e localizados outros bens por meio das demais ferramentas em pesquisa feita pela Secretaria, deverá o próprio Juiz da execução determinar através de qual ou quais dos bens a execução prosseguirá, ou deve-se intimar o credor para que se manifeste?

Resposta:

Por maioria, em votação do grupo, opinou-se por não dar vista ao credor e determinar através de qual bem a execução prosseguirá.

5) Atividade

Não encontrando bens da pessoa jurídica e de seus sócios (partes na demanda desde 10.2.2013), o exequente requereu a penhora de imóvel que pertencia a um destes, e que foi alienado (em 9.2.2013) a terceiro em autêntica fraude de execução.

Penhorado o bem, o terceiro ajuizou embargos de terceiro, requerendo o livramento do bem apreendido. Alegou que: a) adquiriu o bem de boa-fé; b) não havia restrições no registro do imóvel, procedimento imprescindível para declaração de fraude, a teor da Súmula n. 375 do STJ.

Em contestação, o exequente alegou falta de interesse de agir, uma vez que não é possível decidir sobre fraude de execução em embargos de terceiros, na forma da Súmula n. 195 do STJ.

Resposta:

- a) Há interesse de agir e os embargos de terceiro devem ser processados, sendo inaplicável a Súmula n. 195 do STJ, pois regula matéria afeta à fraude contra credores e não fraude à execução;
- b) não houve fraude à execução, pois a venda foi feita na véspera da inclusão dos sócios no polo passivo da ação;
- c) não se exige o registro da alienação junto à matrícula do imóvel como condição *sine qua non* para que o terceiro defenda a propriedade e a aquisição de boa-fé.

### 3.4 Grupo 4

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

Por maioria, o grupo entendeu que a compatibilidade se dá pela mitigação da vedação legal a partir da natureza alimentar do crédito trabalhista.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

O critério é, fundamentalmente, a eficácia do procedimento. Assim, na maioria dos casos, o ideal é a penhora integral, para atrair um maior número de interessados. No entanto, em determinadas localidades e a depender da natureza do bem (terreno, por exemplo), o mais eficaz pode ser permitir a penhora/alienação de parte ideal. Nesse caso, a possibilidade de vir a dividir o bem com um “estranho” pode funcionar como elemento de pressão ao devedor e familiares.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu que é possível a penhora da cota parte que o sócio detém na segunda empresa. Contudo, na prática, essa penhora é medida inócua, abstrata, de modo que a alternativa mais eficaz seria penhorar o faturamento ou os ativos financeiros da segunda empresa, respeitando-se a proporcionalidade do que o referido sócio possua de cotas sociais na empresa B.



4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

Para a maioria o procedimento é eficaz. A fase mais adequada seria no início da execução (após a liquidação), mas é viável a qualquer momento. Para tanto, o ideal seria destacar um ou mais servidores específicos para cuidar de todos os trâmites necessários.

5) Atividade

Execução do valor liquidado de R\$ 140.000,00. Expedida ordem eletrônica de bloqueio de ativos, houve o bloqueio e transferência da importância de R\$ 40.000,00. Ato contínuo, foi penhorado um automóvel, avaliado em R\$ 20.000,00. O bem foi removido ao depósito judicial. Não foram localizados outros bens.

A executada apresentou embargos do executado, alegando que: a) é arrendatária do automóvel penhorado, conforme contrato anexado à petição; b) excesso de execução, uma vez que: (i) no cálculo das horas houve a inclusão, na base de cálculo, da parcela “participação nos lucros e resultados” (obs.: a PLR era paga mensalmente, com o salário; a sentença fixou como base de cálculo a “soma das parcelas salariais”); (ii) o contador calculou adicional de insalubridade, que não consta do título executivo (obs.: a sentença não condenou ao pagamento do adicional de insalubridade); (iii) o contador aplicou juros sobre juros (anatocismo).

Intimado para responder, o exequente alegou que os embargos do executado não podem ser admitidos, uma vez que a execução não está garantida. Requereu, então, a rejeição destes, a liberação do valor penhorado e a alienação do bem.

Resposta:

Os embargos do executado podem ser admitidos, não obstante a garantia seja parcial, até mesmo para tornar possível a liberação do dinheiro ao exequente. No mérito desses embargos seria determinado refazer os cálculos, mantendo-se a constrição sobre o automóvel e o dinheiro (sem liberação, por ora).

### 3.5 Grupo 5

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?

Resposta:

Todos os integrantes do grupo admitem o parcelamento do art.745-A do CPC. A maioria do grupo entendeu que o deferimento desse parcelamento independe da anuência do credor, e apenas dois integrantes votaram em sentido diverso. Quanto a guardar relação com a capacidade financeira do devedor, a votação foi de 5 votos favoráveis e 7 contrários, prevalecendo assim o entendimento de que a capacidade financeira do devedor é irrelevante para a adoção da medida. A maioria do grupo

entendeu que o requerimento já deve vir acompanhado do depósito. Quanto ao parcelamento mais elastecido que o da lei, a maioria do grupo entendeu pela impossibilidade. Apenas 4 integrantes aceitariam parcelamento superior ao da lei.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

Unanimemente, o grupo entendeu que a alienação particular tratada no art. 685-C do CPC deve ser admitida no processo do trabalho. Também por unanimidade se entendeu tratar-se de modo de aquisição originária do bem, destacando a necessidade de se dar publicidade ao ato, por edital e publicação em jornal local, a fim de que os demais interessados possam ofertar propostas maiores.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

Por unanimidade, o grupo entendeu que a alienação particular tratada no art. 685-C do CPC deve ser admitida no processo do trabalho. Foi unânime também a conclusão de que o juiz não pode deferir adjudicação por valor inferior ao do bem.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O grupo entendeu que é viável atribuir a administração da empresa a um administrador judicial, desde que a empresa tenha liquidez, mas entendeu inviável sua atribuição ao exequente. A implementação da medida se daria na forma dos artigos 655, XI e art. 677 do CPC. O administrador deveria atuar em período integral, com remuneração e prestação de contas.

## 5) Atividade

O TRT julgou o RO, condenando a ré, que interpôs RR. O autor, então, requereu a execução provisória. Liquidada a obrigação (R\$ 100.000,00), houve a penhora de dinheiro (R\$ 30.000,00) e de um bem imóvel (R\$ 70.000,00).

O executado foi intimado da penhora, com a comunicação de que dispunha de 5 dias para apresentar, querendo, embargos (CLT, art. 884). No 5º dia, o executado peticionou requerendo a suspensão da execução, uma vez que, no processo do trabalho, a execução provisória paralisa com a penhora (CLT, art. 899).

**1ª Situação:** Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a entrega do dinheiro e a designação do leilão do bem imóvel. Alegou que se encontra em estado de necessidade, e que o inc. I do § 2º do art. 475-O do CPC autoriza o exaurimento da execução provisória. Oportunizado o contraditório, o executado ratificou sua petição anterior.

**2ª Situação:** Intimado, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a entrega do dinheiro e a designação do leilão do bem imóvel. Alegou que a matéria debatida no RR interposto pela ré é fático-probatória (comprovando essa circunstância), podendo ser aplicado por analogia o inc. II do § 2º do art. 475-O do CPC, que autoriza o exaurimento da execução provisória.

Resposta:

a) 1ª situação: A maioria do grupo entendeu que se aplicaria o inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC, liberando-se o valor até o limite de 60 salários-mínimos. Quanto à realização do leilão, por maioria foi deliberado que se realizaria o leilão, porém sem liberação de numerário além dos 60 salários-mínimos;  
b) 2ª situação: O grupo entendeu que não compete ao Juiz do 1º grau dizer se a matéria discutida no Recurso de Revista trata-se ou não de matéria fático-probatória e, portanto, não liberariam o numerário com base no art. 475-O, § 2º, inciso II, do CPC.

### 3.6 Grupo 6

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

O grupo entendeu que a remoção deve ser aplicada como regra. Destacou o grupo que, para efeitos práticos, no caso de se remover o bem em favor de terceiros, é recomendável que se obtenha a devida garantia de que o bem será conservado, como por exemplo o seguro em caso de veículos. Uma vez que o terceiro será remunerado para exercer a guarda do bem, evidentemente incluirá os gastos correspondentes no rol de suas despesas. A efetividade reside no fato de o devedor ficar sem o bem, sendo incentivado ao pagamento.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

Uma alternativa é a procura da integração do devedor em outras empresas (pessoas jurídicas) através do CPF (“desconsideração inversa”). Com relação à posse de bens móveis cuja propriedade seja atribuída a terceiro (geralmente parente), uma medida é efetuar a constrição e, na alegação do terceiro, determinar que este comprove a existência de renda compatível com a aquisição do bem. Sugeriu o grupo, também, a realização de audiência de conciliação para a colheita de dados junto ao próprio exequente. Foi debatida no grupo questão referente ao incentivo aos Oficiais de Justiça para que executem atribuições mais investigativas, como por exemplo a investigação contábil dos dados do devedor para apuração dos clientes e penhora de crédito. Falou-se também acerca da ferramenta eletrônica CSS - ferramenta atrelada ao Bacenjud - por meio da qual é possível identificar eventuais procuradores do devedor que movimentem conta bancária em nome próprio.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado? Você entende viável a expedição de certidão de crédito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo?

Resposta:

Entendeu o grupo que a remessa ao arquivo definitivo não pode ocorrer, sob pena de ser cancelada a inscrição do devedor no sistema BNDT. Viram na emissão de certidão de crédito uma alternativa razoável, embora reconheçam que isso não resolverá o problema, mas permitirá que o credor

guarde esse documento, evitando que “caia no esquecimento”. Segundo o grupo, para a extinção da execução, deve ser observado o disposto no art. 794, do CPC.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual deve-se adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou deve-se deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

O grupo é favorável à realização do protesto, especialmente em comunidades menores, onde se demonstra mais eficaz. O momento é aquele imediatamente posterior à busca infrutífera de bens através das ferramentas eletrônicas. Deve ser realizado pelo próprio juiz da execução, para maior rapidez e efetividade.

5) Atividade

Realizado leilão de um imóvel (R\$ 200.000,00).

**1ª Situação:** Não houve licitante. Passados 20 dias, o exequente peticionou requerendo a adjudicação do bem. O executado, intimado, não concordou com o pedido do autor, alegando que somente antes da realização do leilão é possível deferir a adjudicação.

**2ª Situação:** Um licitante ofereceu lance de R\$ 95.000,00. O exequente, presente no leilão, requereu a adjudicação pelo preço do lance ofertado pelo licitante. O juiz deferiu a adjudicação. O executado, então, no prazo legal, apresentou embargos à expropriação, alegando que: a) a adjudicação necessariamente deve ser pelo valor da avaliação; b) o preço aceito foi vil. Requereu, por isso, a nulidade do ato expropriatório. O exequente, intimado para responder, manteve-se silente.

**3ª Situação:** Um licitante ofereceu lance de R\$ 95.000,00. O juiz deferiu a arrematação e a carta fora expedida e entregue ao arrematante. Alguns dias após, o arrematante peticionou ao juiz. Segundo ele, ao levar a carta ao CRI, lhe foi exigida a comprovação de quitação do IPTU. Dirigiu-se, então, à prefeitura municipal e foi comunicado de que imóvel possuía uma dívida de R\$ 50.000,00. Como não houve menção dessa dívida no edital de leilão, requereu a nulidade da arrematação e a devolução do preço.

Resposta:

a) 1ª Situação: O grupo entendeu que deve ser deferida a adjudicação ao credor em prol da efetividade, e porque a realização da execução foi em benefício do credor;

b) 2ª Situação: Concluiu o grupo que deve ser mantida a alienação, desde que não caracterizada fraude que, no caso, sequer foi alegada. Caso o preço fosse vil, certamente outro lançador ofereceria valor maior. Entendimento contrário implicaria em realização da execução em desfavor do exequente;

c) 3ª Situação: Entendeu o grupo que, nesse caso, a arrematação deve ser anulada porque a dívida não constou do edital, havendo vício.

### 3.7 Grupo 7

1) Quais as consequências da alienação de bens em hasta pública no que concerne aos encargos que incidem sobre o bem e os custos da alienação (despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas decorrentes da inobservância da legislação de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro e outras)?

Resposta:

Os bens adquiridos em hasta pública são em aquisição originária, não havendo mais que se falar em despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro etc. Desse

modo, estimula-se a venda e consegue-se satisfazer o credor. Havendo sobra no montante da venda, após pago o credor trabalhista, pagam-se os demais débitos. Sugeriu o grupo que uma boa alternativa, especialmente quanto ao condomínio, seria constar no edital que o adquirente ficará com a dívida.

2) Qual o melhor critério para considerar vil o lance apresentado em hasta pública?

Resposta:

Verificar se trata de bem de fácil depreciação/difícil depreciação e fácil comercialização/difícil comercialização. Com base nisso, analisar o caso concreto. Verificar se o valor resolverá ou não a execução. No caso de bem imóvel, que está supervalorizado, não permitir que o Judiciário seja utilizado para especulação imobiliária.

3) Se apresentados embargos de terceiro no curso da hasta pública, deve-se assinar de imediato a carta de arrematação, conforme preceitua o art. 693 do CPC, e entregar de imediato o bem ao arrematante?

Resposta:

A maioria do grupo entendeu que não se deve assinar de imediato a carta de arrematação, devendo -se aguardar a solução dos embargos de terceiro. De qualquer modo, antes deve-se fazer um juízo de verossimilhança para verificar se por acaso não se tratam de embargos absurdos, hipótese em que devem ser extintos de imediato. Não sendo esse o caso, deve-se aguardar a solução dos embargos.

4) O parcelamento do valor ofertado ao bem, previsto no art. 690 do CPC, deve ser aceito e incentivado? Você entende que o parcelamento somente poderá ser deferido se o montante total corresponder ao valor da avaliação, ou pode-se aceitar valor inferior ao da avaliação nesse caso? Em caso de parcelamento do preço, deve ser adotado algum tipo de cautela com relação à entrega do bem ao arrematante?

Resposta:

Entendeu o grupo que o parcelamento previsto no art. 690 do CPC deve ser aceito e incentivado, podendo inclusive ser aceito preço inferior ao da avaliação. Deve ser adotada a cautela de transmitir somente a posse do bem desde logo transferindo-se a propriedade quando houver o término do pagamento.

5) Atividade

Decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinou a reinclusão da autora em plano de saúde, no prazo de 10 dias, sob cominação de multa de R\$ 50,00 por dia de retardamento.

A sentença ratificou a decisão de antecipação da tutela.

A ré interpôs recurso e, então, cumpriu a determinação judicial.

A autora requereu a execução da astreinte, no valor de R\$ 15.000,00.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário das rés e julgou improcedente a demanda.

**1ª Situação:** a ré requereu a extinção da execução, a restituição dos bens penhorados e removidos, bem como o pagamento de indenização pelo exequente, pelos danos sofridos.

**2ª Situação:** os bens penhorados foram arrematados por terceiro, o produto foi entregue à exequente (CPC, art. 475-O, § 2º, I) e a execução foi extinta (CPC, art. 795). A ré requereu a declaração de nulidade da arrematação e a devolução de seus bens. O arrematante, intimado, não se manifestou.

Resposta:

a) 1ª Situação: O grupo entendeu que, caso o TRT também tenha se pronunciado expressamente a respeito da multa, revogando a decisão primitiva, a execução deve ser extinta, os bens devem ser

restituídos e removidos, não havendo dano a ser indenizado; caso o TRT não tenha se pronunciado expressamente quanto às astreintes, por maioria de votos concluiu o grupo que deve ser dada continuidade à execução das astreintes, ante o descumprimento da ordem judicial;

b) 2ª Situação: Trata-se de arrematação perfeita e acabada. Somente seria possível a discussão por meio de ação anulatória.

## 4 CIRCUNSCRIÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E SOROCABA

### 4.1 Grupo 1

1) Como alternativa ao moroso procedimento que historicamente vem sendo utilizado para a liquidação das sentenças, vocês consideram utilizar **como regra** a nomeação de perito contábil? Como compatibilizar esse procedimento com a preocupação em onerar o custo do processo, bem como com a qualificação dos peritos, de modo a apresentarem cálculos absolutamente confiáveis?

Resposta:

Como regra, a maioria dos integrantes do nosso grupo entende que o perito contábil pode ser utilizado. Para compatibilizar o procedimento é necessário fixar valores razoáveis de acordo com a complexidade de cada trabalho realizado e em acordo com o perito. Deve ser observada a exceção contida na resposta 3.

2) Caso adotada como regra a elaboração dos cálculos por perito contábil, deve-se desde logo homologar o laudo apresentado ou é conveniente primeiramente dar vistas às partes antes da homologação? Quais as vantagens de um e de outro procedimento?

Resposta:

O grupo entende que o cálculo do perito deve ser homologado de imediato, sem que as partes se manifestem nesta fase. A vantagem principal é a celeridade. Todas as discussões ficarão concentradas na fase de embargos e com a prévia garantia do juízo.

3) Como forma de se agilizar a fase de liquidação, vocês consideram viável determinar à executada que apresente os cálculos e já efetue o depósito dos valores incontroversos apresentados? Em quais situações?

Resposta:

Sim, entendemos viável determinar que a executada apresente os cálculos e efetue o depósito da quantia incontroversa. A utilização de tal procedimento dependerá do comportamento de cada empresa: para aquelas que apresentam cálculos confiáveis o procedimento deve ser sempre utilizado; para outras não. Alguns integrantes do grupo entendem que o procedimento deve ser aplicado para todas as executadas, em razão do dever do juízo de tratar todos com igualdade, de forma única.

4) Partindo do pressuposto de que nossos assistentes de cálculos encontram-se assoberbados e que deverão ser priorizados os atos de liberação de numerário, ofereça o grupo sugestões diversas das apresentadas nas reflexões acima para conferir maior agilidade à fase de liquidação.

Resposta:

a) Prolação de sentença líquida;

b) audiências para tentativa de conciliação onde as partes apresentem seus cálculos no momento ou previamente.

## 4.2 Grupo 2

1) Quais são os fundamentos jurídicos para a aplicação e para a não aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista? Como entende a maioria do grupo?

Resposta:

Metade do grupo entende aplicável e a outra metade entende inaplicável. Os que não aplicam o referido dispositivo legal, o fazem por entenderem que o regramento que a CLT possui é suficiente e eficaz para dar início à execução e porque, havendo esse regramento, não haveria a omissão na lei autorizadora da aplicação supletiva do CPC. Os que são contrários à aplicação do art. 475-J do CPC, o fazem não em razão do desestímulo que a multa possa significar ao não pagamento, embora isso seja fato, mas porque adotam toda a sistemática do art. 475 do CPC ao processo do trabalho.

2) Quais vantagens práticas há na aplicação supletiva do CPC?

Resposta:

Tratando-se de aplicação de todos os novos regramentos do CPC introduzidos pelas últimas alterações sofridas, as vantagens consistem em adoção de procedimentos mais simples, que ensejam maior celeridade na tramitação processual e, especificamente, quanto à dispensa de citação pessoal do devedor. O procedimento previsto no CPC, qual seja, a intimação para pagamento na pessoa do advogado, dispensa o Oficial de Justiça do cumprimento dessa diligência, de forma que poderá ter seu trabalho melhor aproveitado noutras atividades como, por exemplo, no uso das ferramentas eletrônicas para busca de bens do devedor.

3) Decorrido o prazo sem que o devedor quite a dívida, pode-se realizar o Bacen, desde logo, igualmente na pessoa dos sócios?

Resposta:

Quanto ao devedor, sim, mas em relação aos sócios não, uma vez que deverão ser previamente citados, com oportunidade para pagamento espontâneo. Não ocorrendo o pagamento também pelo sócio, aí sim será possível a utilização do Bacenjud em relação a ele, bem como de todas as demais ferramentas eletrônicas em face de todos (pessoa jurídica e seus sócios).

4) Em caso positivo, o cumprimento da determinação contida no item III do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 79: “ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências (...) III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista”) pode ser feito após a realização do Bacen?

**Prejudicada em razão da resposta à questão n. 3.**

## 4.3 Grupo 3

1) Como compatibilizar as impenhorabilidades previstas no inciso IV (salários, proventos de aposentadoria e outros) e no inciso X (caderneta de poupança), ambos do art. 649 do CPC, com os princípios constitucionais da efetividade do processo e da celeridade processual?

Resposta:

O grupo vislumbra nesse caso colisão de princípios: de um lado a efetividade da execução combinada com o caráter alimentar do crédito trabalhista e, de outro, o princípio da proteção ao salário. A

proposta, sugerida pela maioria do grupo, é que se adote o princípio da proporcionalidade em cada caso concreto. Dois integrantes, vencidos na votação, entendem pela impenhorabilidade dos salários.

2) Diante do disposto no art. 702 do CPC (“quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. Parágrafo único: não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade”), deve-se desde logo determinar a penhora sobre a integralidade do bem ou apenas na hipótese de a alienação de parte ideal resultar infrutífera? Quais as vantagens e desvantagens desses dois procedimentos?

Resposta:

O grupo entendeu que a alienação deve ser integral, como forma de conferir maior garantia à execução e persuadir/incentivar a conciliação. Apontaram como desvantagem a dificuldade no Registro de Imóveis em alguns casos.

3) Você entende possível a penhora de cota parte que o sócio devedor em determinada execução detenha no quadro societário de empresa diversa? (Exemplificando-se: execução contra empresa A; desconsidera-se a personalidade jurídica de A e prossegue-se contra os sócios de A (X e Y); em pesquisa no Infojud observa-se que X é sócio de outra empresa (B), que em nada se relaciona com A, não formando grupo econômico e não sendo a sua sucessora). Pode-se penhorar a participação que X detém na empresa B? Em caso positivo, a penhora deve se dar sobre as cotas sociais que o sócio detém na empresa B, sobre o faturamento da empresa B (limitado ou não à participação societária de X) ou diretamente sobre ativos financeiros de B (Bacenjud), com ou sem limitação à participação societária de X?

Resposta:

Entendem possível a penhora da cota que cabe ao sócio de X e B, estendendo-se ao seu pró-labore.

4) Você entende que o agrupamento de execuções contra uma mesma empresa é procedimento eficaz para dar maior efetividade às execuções? Em caso positivo, qual a fase mais adequada para se proceder ao agrupamento? Como isso pode ser feito na prática?

Resposta:

O grupo entende que o agrupamento de execuções contra a mesma executada é eficaz no sentido de conferir maior efetividade às execuções, inclusive podendo envolver execuções de Varas diversas, com a ressalva de um colega que restringe o cabimento às execuções da mesma Vara. O momento mais adequado, segundo o grupo, seria quando a empresa se mostrar insolvente. Quanto aos procedimentos, adotariam o art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

#### 4.4 Grupo 4

1) O parcelamento previsto no art. 745-A do CPC (“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”) depende da anuência do credor e guarda alguma relação com a capacidade financeira do devedor? O requerimento deve necessariamente vir acompanhado do depósito da primeira parcela? É possível deferir parcelamento mais elástico do que o previsto em lei?



Resposta:

O grupo concluiu que o deferimento do parcelamento independe da anuência do credor, tratando-se de decisão afeta à política de administração da Justiça, ainda que não se negue a possibilidade da consulta ao credor ser feita. O deferimento do parcelamento guarda relação com a capacidade financeira do devedor, não sendo o caso de deferir parcelamento para um “devedor institucional”, a exemplo de um banco, ou para devedor que se sabe não ter condições de honrar o compromisso assumindo ou proposto. O requerimento deve vir acompanhado do depósito da 1ª parcela, entendida esta como a equivalente a 30% do valor da execução (e não a primeira das 6). Entenderam os integrantes do grupo ser possível deferir parcelamento mais elastecido do que o previsto em lei, por se tratar de questão de administração da Justiça. O grupo registrou que, no caso de parcelamento mais elastecido que a lei, com a concordância do credor, caracterizaria conciliação (acordo), não havendo mais necessidade de se cogitar a aplicação do art. 745-A do CPC.

2) Você entende aplicável às execuções trabalhistas a alienação por iniciativa particular de que trata o art. 685-C do CPC? Essa forma de expropriação trata-se de modo de aquisição originária do bem, a exemplo do que ocorre na arrematação, com iguais efeitos quanto às dívidas que recaem sobre o bem?

Resposta:

O artigo 685-C do CPC é aplicável às execuções trabalhistas por se tratar de instituto em relação ao qual a CLT é omissa e compatível com o processo do trabalho, contribuindo para a sua celeridade. A aquisição de bem por este meio se trata de modo de aquisição originária, tendo em vista que a forma como o bem foi alienado não descaracteriza a essência da constrição judicial que a precedeu. Caso contrário, não haveria qualquer atrativo para a aquisição de bens desta forma.

3) A adjudicação direta do bem, tratada no art. 685-A do CPC é compatível com o processo do trabalho? Em caso positivo, pode o Juiz deferir a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem?

Resposta:

O grupo entendeu pela compatibilidade do instituto da adjudicação direta com o processo do trabalho, uma vez que o dispositivo cumpre a finalidade teleológica do processo executivo. Ademais, se trata de dispositivo moderno e atual que traz celeridade e efetividade à execução. Quanto à adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem, o grupo entendeu não ser possível, fazendo-o com base no art. 685-A, § 1º, do CPC, que condiciona o deferimento do pedido ao depósito da diferença sempre que o valor da avaliação for superior ao do crédito.

4) Em casos nos quais a consulta ao Bacenjud e a penhora de faturamento de executada em pleno funcionamento e com aparente solidez financeira resultarem infrutíferas, é viável atribuir a administração da empresa ao exequente ou a um administrador judicial? Como você implementaria isso na prática e com base em qual fundamentação legal?

Resposta:

O cenário proposto pela questão sugere fraude na administração da executada. Tal situação autoriza a intervenção na administração. Todavia, não é aconselhável que ao exequente seja atribuída a administração, pois é presumível que não tenha capacidade técnica para tanto. A gestão temerária e/ou fraudulenta autoriza a intervenção no domínio econômico para restaurar o sistema jurídico e a função social da propriedade, através da nomeação de auxiliares da Justiça dotados de especialização formal e capacidade técnica reconhecida. O fundamento legal pode ser encontrado no art. 677 do CPC e na Lei de Defesa Econômica.

## 4.5 Grupo 5

1) É aplicável ao processo do trabalho a remoção dos bens penhorados **como regra**, à luz do art. 666 e seus parágrafos? Em quais casos essa medida resultaria em efetividade à execução?

Resposta:

Entendeu o grupo que o art. 666 do CPC não é aplicável, como regra, ao processo do trabalho. Argumentou-se com as peculiaridades da Justiça do Trabalho e considerou-se que o exequente não tem interesse em ficar na posse dos bens, bem como o Poder Judiciário não tem estrutura para guardá-los. A medida resultaria em efetividade em casos de risco de deterioração do bem, como veículos e máquinas, exemplificadamente.

2) Qual a melhor forma possível de investigação patrimonial quando os procedimentos usuais (Bacenjud, Infojud, Renajud e outros) se mostrarem insuficientes?

Resposta:

Redes sociais, como *Facebook*, *Google*, e operadoras de cartões de crédito.

3) Depois de esgotado o uso de todas as ferramentas existentes, sem êxito na quitação da execução, qual o procedimento a ser adotado?

Resposta:

Aplicar a prescrição intercorrente, tomando a cautela de observar todos os passos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4) O protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito? Em que momento processual se deve adotar esse procedimento? O próprio juiz da execução deve realizar o protesto ou se deve deixar esse procedimento a cargo do credor?

Resposta:

O grupo reconheceu que o protesto da certidão de crédito é medida eficaz na busca da satisfação do crédito, após a utilização, sem sucesso, das ferramentas eletrônicas usuais (Bacenjud etc.). Sustentou o grupo que se deve deixar esse procedimento a cargo do credor, ressaltando que há colegas que o fazem de ofício.

## 4.6 Grupo 6

1) Quais as consequências da alienação de bens em hasta pública no que concerne aos encargos que incidem sobre o bem e os custos da alienação (despesas com condomínio em atraso, IPTU, multas decorrentes da inobservância da legislação de trânsito, IPVA, despesas de leiloeiro e outras)?

Resposta:

O grupo reconheceu que a alienação é meio de aquisição originária. Não obstante, alguns membros do grupo entenderam que o arrematante responde por dívidas do condomínio.

2) Qual o melhor critério para considerar vil o lance apresentado em hasta pública?

Resposta:

O melhor critério deve considerar o valor da execução em relação ao valor do bem e não definir um percentual único.

3) Se apresentados embargos de terceiro no curso da hasta pública, deve-se assinar de imediato a carta de arrematação, conforme preceitua o art. 693 do CPC, e entregar de imediato o bem ao arrematante?

Resposta:

O grupo concluiu que não se deve assinar a carta ante os termos do art. 1.048 do CPC. A interposição dos embargos de terceiro suspende os efeitos da praça até decisão dos embargos.

4) O parcelamento do valor ofertado ao bem, previsto no art. 690 do CPC, deve ser aceito e incentivado? Você entende que o parcelamento somente poderá ser deferido se o montante total corresponder ao valor da avaliação, ou se pode aceitar valor inferior ao da avaliação nesse caso? Em caso de parcelamento do preço, deve ser adotado algum tipo de cautela com relação à entrega do bem ao arrematante?

Resposta:

O grupo entendeu que o parcelamento deve ser aceito, ainda que não alcance o valor da avaliação. Como medida de cautela, em se tratando de bem imóvel, deve-se registrar a hipoteca, a qual será baixada após integral quitação do parcelamento. Um dos integrantes do grupo entendeu pertinente a cominação de juros em caso de parcelamento.

## 5 CONCLUSÃO

Encerrados os seminários para juízes vitalícios promovidos pela Escola Judicial do TRT da 15ª Região, remanesce a expectativa de que os calorosos debates realizados sobre medidas que poderão conferir maior efetividade à execução trabalhista resultarão em reflexões dos magistrados sobre este tema e em efetivas mudanças nos procedimentos adotados.

Nossa intenção é que essas reflexões possam resultar em medidas práticas, as quais, adotadas pelas unidades jurisdicionais, impliquem maior eficiência e celeridade às execuções, colaborando para, quem sabe, reverter a curva ascendente das estatísticas atuais.

Se a blindagem patrimonial é uma realidade e se cerca de 48% das empresas brasileiras fecham as portas após três anos de existência, o que faz com que de cada dez execuções iniciadas, apenas três sejam encerradas, deverão os juízes do trabalho dar especial ênfase à abreviação desta fase processual suprimindo atos desnecessários, escolhendo meios executórios dinâmicos, agindo *ex officio* e aplicando subsidiariamente regras do processo comum ao processo do trabalho.

O objetivo da execução é a satisfação do direito do credor e, dependendo das medidas adotadas, a execução será processada de modo gravoso ao próprio empregado, que estará praticamente impedido de receber a verba de natureza alimentar que lhe é devida.

As mudanças de paradigma e a resolução célere das execuções são essenciais para que os credores trabalhistas deixem de ser prejudicados e voltem a acreditar em nosso Poder Judiciário.

É preciso, mais do que nunca, alterar paradigmas e, aqui citando Fernando Sabino: “Fazer da interrupção um caminho novo [...] da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro” (SABINO, p. 154).

## 6 REFERÊNCIAS

SABINO, Fernando. **O encontro marcado**. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 1981.